



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13739.000576/89-53

Sessão de: 19 de outubro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.157

Recurso nº: 84.841

Recorrente: FRASPOL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

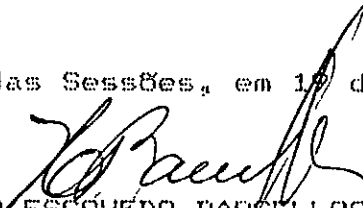
2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28.07/1994
C	Rubrica

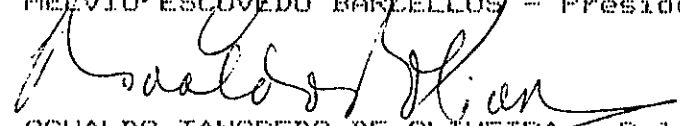
IPI - CREDITO TRIBUTARIO APURADO EM ESCRITA PARALELA APREENDIDA. Valor originário superior ao limite estabelecido para extinção do crédito (Decreto-Lei nº 2.303, de 1986, art. 29, II). Decisão que independe de vinculação ou de elementos de outro feito. Laudo pericial extemporaneamente apresentado, cuja procedência não deve ser analisada, em face das circunstâncias. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/APM-FCLB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13739.000576/89-53
Recurso nº: 84.841
Acórdão nº: 202-06.157
Recorrente: FRASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração, instaurado em 21 de agosto de 1989 contra a firma acima identificada, que, pelo exame do documentário fiscal do estabelecimento e de suas folhas de controle apreendidas, foi verificado:

a) que as referidas folhas de controle revelam, ao lado do faturamento registrado, os totais diários e mensais das vendas sem emissão de notas fiscais;

b) que, dentre os produtos industrializados pelo estabelecimento, são os frascos e garrafas os que estão sujeitos à maior alíquota na TIPI (cód. 39.07.04.00 - 8%); e

c) que, com base no artigo 343, parágrafos 1º e 2º, do regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), foi elaborado o quadro anexo, nº 01, com levantamento discriminado do imposto devido, no valor originário de NCz\$ 407,61, de janeiro de 1984 a dezembro de 1985, não havendo créditos a deduzir.

Sequem-se os dispositivos do RIPI/82 dados como infringidos pela Autuada, de quem foi exigida a importância levantada, mais acréscimos legais, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 364, inc. III, do citado regulamento.

Anexo aos autos, por cópia, o acórdão pelo qual a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes manteve a exigência relativa ao Imposto de Renda, por omissão de receitas, relativa ao mesmo fato que motiva o presente auto de infração.

A decisão recorrida, examinada a impugnação, informação fiscal e demais peças dos autos, que são descritas resumidamente, rejeita, preliminarmente, a presunção de decadência, demonstrando que o crédito poderia ter sido exigido até 31.12.89, de acordo com o art. 173 do CTN. No caso, a exigência foi formulada em 21.08.89.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000576/89-53
Acórdão nº: 202-06.157

Invoca o acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, anexo por cópia, que rejeitou o apelo da ora Autuada; que entendeu perfeitamente demonstrada a omissão de receitas; diz que os elementos apreendidos pela fiscalização pertenciam comprovadamente à Autuada; que esta deixou de lançar e de recolher o IPI, conforme levantado no auto de infração. Por essas principais razões, mantém a exigência de NCz\$ 407,61 e mais os acréscimos legais e multa, tudo conforme o auto de infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente invoca, preliminarmente, o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sobre o cancelamento dos débitos fiscais de valor inexpressivo, como é o caso.

Sob outro ângulo, trata-se de tributação reflexa ou decorrente, conforme consta da própria decisão recorrida, ao invocar o Acórdão nº 105-4.114, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, referente ao IRPJ.

Todavia, a presente exigência se origina de uma outra ação fiscal iniciada em 17.12.1986 (Proc. nº 13739.000225/87-17), o qual "ainda não foi julgado na primeira instância administrativa, visto que o pronunciamento do Delegado da Receita foi objeto de recurso **ex officio** ao Superintendente Regional da 7ª Região Fiscal, de cujo julgamento a Recorrente ainda não teve ciência.

No mérito, diz que, como tributação reflexa, por decorrência, ela é feita por presunção, procedimento que não tem apoio na Justiça. Aos olhos do Judiciário, não basta a suposição ou presunção; é preciso a prova efetiva e real.

Reitera e ratifica as alegações oferecidas na impugnação e, por fim, o Acórdão nº 106-2.163, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve, o qual declara extinto crédito tributário de valor igual ou inferior a Cr\$ 500,00, por força do art. 29, II, do Decreto-Lei nº 2.303/86, requerendo também a extinção do presente crédito tributário; ou, se assim não entender este Conselho, então que se aguarde a decisão do processo-matriz, conforme antes referido.

O recurso em questão deu entrada neste Conselho em 22.08.90, sendo distribuído em 05.12.90 ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Posteriormente ao recurso, foi anexado ao presente, por cópia, a decisão do Superintendente da Receita Federal sobre o recurso **ex officio** do Delegado da Receita Federal, no processo invocado pela Recorrente e mencionado neste relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000576/89-53

Acórdão nº: 202-06.157

Dita decisão deixou de tomar conhecimento do recurso em questão, tendo em vista que o sujeito passivo foi desonerado de crédito tributário de valor inferior ao limite de alçada.

Em abril de 1991, a Recorrente encaminha ao Sr. Presidente da Primeira Câmara deste Conselho um memorial no qual, a par de acrescentar um novo arrazoado ao seu pleito, anexa um detalhado Laudo Pericial, elaborado por perito de sua escolha, o qual conclui que a Recorrente "não poderia ter produzido ou fabricado produtos em quantidade superior à constante de suas notas fiscais de saída, considerando-se, ainda, que a perda apurada de 7,96% no longo período de quatro anos, situa-se dentro de critério razoável, além de estar ao abrigo dos parâmetros médios de perdas para o ramo industrial da Fraspol."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13739.000576/89-53

Acórdão nº: 202-06.157

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Entendo ser extemporâneo o laudo pericial apresentado, além de unilateral, elaborado sob encomenda da Recorrente; por isso que, nessas condições, já não seria mais oportuna a sua acolhida, tampouco a audiência da fiscalização sobre o referido laudo.

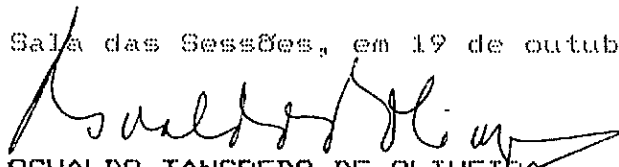
Na realidade, a exigência é alicerçada na chamada "escrita paralela" da Recorrente, onde se continham os totais diários e mensais das vendas de produtos efetuados sem a correspondente emissão de notas fiscais, acusação devidamente comprovada e não desmentida validamente pela Autuada.

Em que pese a existência de processos referentes ao Imposto de Renda, sob o mesmo fundamento, independe o presente do julgamento daqueles, até porque se acham presentes nestes autos todos os elementos necessários ao seu julgamento.

Por outro lado, improcede a alegação da extinção do crédito tributário, sob a invocação do art. 29, II, do Decreto-Lei nº 2.303/86, visto que o valor originário, compreendidos multa e acréscimos, excede o limite de Cr\$ 500,00, ali estabelecido para a extinção.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA